



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE MARÇO DE 2007



**NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA
FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA ATÉ 30/04/2007.**

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	2
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	3
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	5
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	7

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IRPF – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Inciou em **1º.03.2007** o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, relativa ao **ano-calendário de 2006, exercício de 2007.**

Está obrigado à apresentação da declaração o contribuinte pessoa física que:

- a) recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 14.992,32;
- b) recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
- c) participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, exceto nos casos de participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00;
- d) obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- e) relativamente à atividade rural:
 - e.1) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 74.961,60;

e.2) deseje compensar, no ano-calendário de 2006 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2006;

f) teve a posse ou a propriedade, em 31.12.2006, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (exceto no caso de pessoa física cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, e desde que o valor dos seus bens privativos não exceda a R\$ 80.000,00);

g) passou à condição de residente no Brasil;

h) optou pela isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda foi destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos da Lei nº 11.196/2005, art. 39.

Observe-se, todavia, que a pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses mencionadas nas letras “a” a “h”, fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos. Lembra-se, ainda, que o prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do **Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, encerra-se em 30.04.2007.**

IR FONTE. LIQUIDACÃO DE DIREITOS

Por meio da Solução de Consulta nº 32, de 9.2.2007, o Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que o valor fixado em



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

acordo judicial, em que, em contrapartida, os subscritores renunciam a quaisquer reivindicações, ou seja, ao direito sobre o qual se baseou a ação proposta ou relacionadas a qualquer compra, venda ou exercício dos “bônus de subscrição”, não configura pagamento de “indenização” para reparação de danos patrimoniais. Pelo fato de os “bônus de subscrição” serem considerados títulos negociáveis, esta operação, na realidade, configura “reaquisição” de direitos; portanto, sujeita à apuração do ganho de capital. A negociação dos referidos títulos, por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, caso seja apurada diferença positiva entre o valor recebido e o valor pago na aquisição de tais direitos, cabe ao adquirente (residente ou domiciliado no Brasil), a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido. Dispositivos legais: Art. 26 da Lei nº 10.833/2003; e arts. 682, 685 e 690 do RIR/1999.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS – MATERIAIS DE CONSUMO. CREDITAMENTO

O procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2325), proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra os artigos 1º e 7º da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000. Os artigos questionados dão nova redação aos artigos 20, parágrafo 5º, e seus

incisos; 31 e seus parágrafos; e 33, incisos II e IV, todos da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre ICMS dos estados e do Distrito Federal. A CNI sustenta que os dispositivos impugnados violam o princípio constitucional da anterioridade, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios “cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” (artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). Segundo a Confederação, a combinação do artigo 7º da LC 102/2000, com as alterações impostas ao parágrafo 5º do artigo 20 da LC 87/96 provoca a majoração extemporânea do ICMS devido pelas empresas.

Para a CNI, as modificações também violam o princípio da não-cumulatividade, pois “ao restringir o creditamento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias para o ativo permanente de energia elétrica e de serviços de telecomunicação, o artigo 1º da Lei Complementar em questão tentou, ao arrepio dos ditames constitucionais vigentes, reprimir o sistema do crédito físico. Evidente, pois a inconstitucionalidade da modificação”. A entidade sustenta, portanto, a necessidade de adoção do sistema do crédito financeiro, a partir da garantia ao crédito escritural de ICMS incidente sobre qualquer bem ou mercadoria adquirido pelo contribuinte.

O procurador-geral explica que “ante a decisão que concedera o pedido de cautelar (liminar) quanto à eficácia do artigo 7º da LC 102/2000, restou evidenciado que as alterações impostas pelo aludido diploma normativo somente teriam eficácia a partir de 1º de janeiro de 2001, sendo, desse modo, satisfeita a pretensão deduzida pela

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

requerente”. Em relação à violação ao princípio da não-cumulatividade, Antonio Fernando destaca que “a Constituição assegura a adoção do regime do crédito físico, restando constitucionalmente garantida a não-cumulatividade dos créditos do ICMS apenas às mercadorias com destinação comercial, e não bens de capital, os quais não são destinados à revenda”. Ele explica que o sistema constitucional do ICMS consagra como critério principal o crédito físico, sendo complementado, nos termos da lei, pelo crédito financeiro, o qual se reveste da natureza de benefício legal. Assim sendo, concluindo-se que a Constituição adota, para fins de creditamento de ICMS, o regime de crédito físico, e não financeiro, como pretende a CNI, tem-se como constitucionais os dispositivos impugnados, conclui o procurador-geral. O parecer será analisado pelo ministro Marco Aurélio, relator da ação no STF.

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CREDITAMENTO. ÓLEO COMBUSTÍVEL

A questão consiste em saber se o óleo combustível utilizado para movimentar o carro torpedo que, por sua vez, transporta ferro-gusa (produto intermediário) de uma seção para outra do mesmo estabelecimento (altos-fornos e aciarias), onde se transforma em aço (produto final), é ou não consumido de forma integral e imediata na produção para efeito de creditamento do ICMS, por se equiparar a produto intermediário. Explicou a Min. Relatora que, para os fatos geradores ocorridos antes da LC n. 87/1996, não assiste direito à empresa ao creditamento do ICMS durante a vigência do DL n. 406/1968 e do Convênio n. 66/1988 (previsão expressa do art. 31, III). Só com a LC n. 87/1996 (Lei Kandir), reconheceu-se o direito ao crédito do ICMS

relativo à aquisição de bens destinados ao uso, consumo e serviço de transporte. No caso concreto, a legalidade do aproveitamento de crédito do ICMS sobre aquisição de óleo diesel consumido no processo produtivo deu-se a partir de 1º/1/1998, de acordo com o art. 33 da LC n. 87/1996. Com essas considerações, a Turma deu parcial provimento ao recurso da empresa e não conheceu do recurso da Fazenda estadual. Precedentes citados: REsp 392.535-MG, DJ 6/4/2006, e REsp 621.557-RS, DJ 19/9/2005. (REsp 850.362-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/2/2007)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS – CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA FISCAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUJEITAS AO PROBAN

O coordenador da Coordenadoria do ISS e Taxas determinou que as instituições financeiras sujeitas ao Programa de Acompanhamento Eletrônico de Arrecadação do ISS (Proban), com mais de um estabelecimento no município do Rio de Janeiro, que não informaram à respectiva Divisão de Fiscalização do ISS, até 26.02.2007, qual o estabelecimento responsável pela escrituração e recolhimento centralizado do imposto, conforme determina o art. 2º da Portaria F/CIS nº 154/2006, terão como estabelecimento considerado responsável o indicado pelo Fisco como centralizador. Caso a instituição financeira queira eleger outra inscrição municipal, deverá comparecer ao Plantão Fiscal do Proban.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



A TRIBUTAÇÃO DE UMA EDITORA DE LIVROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Como forma de promover o desenvolvimento sócio-econômico, o governo, seja federal, estadual ou municipal, concede alguns tipos de benefícios fiscais aos contribuintes (pessoas físicas e/ou jurídicas). Isenções, anistias, imunidade tributária, dispensa de entrega de obrigações acessórias, entre outras tantas, são alguns dos privilégios. Estes são concedidos por razões, normalmente com fundamentos econômicos, específicos para cada setor estratégico da economia. Existem diversas outras razões para que governos concedam algumas “regalias” aos contribuintes, mas o foco deste estudo é o Setor Editorial com domicílio fiscal no município do Rio de Janeiro. O objetivo deste artigo é identificar, na legislação tributária Brasileira, os principais incentivos, concedidos as Editoras de livros, sejam no âmbito federal, estadual ou municipal.

No âmbito Federal, temos a constituição como fonte primária de toda legislação brasileira. É dela que emana a imunidade tributária. Em seu artigo nº. 150, inciso VI, determina: “... É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”. Como força de regra, o Governo Estadual concede a não incidência do ICMS as Editoras, como segue em seu artigo nº. 47, inciso I, do Título VII, do Livro I, do RICMS - Regulamento do ICMS (decreto 27.427 de 2000). “Imposto não incide sobre: operação com livro, jornal, periódico e o papel destinado à sua impressão”. Ainda sob a óptica do governo federal, tivemos em 2004 dois grandes benefícios

concedidos pelo governo federal as Editoras. Em 23 de Julho de 2004, a Lei nº. 10.925, em seu artigo 6º, determinou, a inclusão de livros na aplicação da redução à zero das alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS, nas hipóteses de importação. Ainda em 2004, no dia 21 de Dezembro, o mesmo, determinou, também, a redução a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros. A título de planejamento tributário, não podemos deixar de mencionar que as editoras enquadradas no lucro real, têm o direito a se creditar do PIS/COFINS não cumulativo, mesmo tendo suas alíquotas reduzidas a zero, ou seja, além de não ter que recolher nenhum valor ao fisco destas contribuições, as editoras podem utilizar os créditos adquiridos, na produção destes livros, para compensar outros tributos de ordem federal.

No âmbito Estadual, além do ICMS, já mencionado anteriormente, o governo do Rio de Janeiro, dispensa a entrega da declaração mensal da GIA-ICMS. A Resolução nº. 6.410, de 26 de Março de 2002, em seu artigo 2º, desobriga os estabelecimentos que realizarem exclusivamente operação com livro, revista ou periódico, imune ao ICMS, observado o disposto no § 3º, ou seja, basta fazer a solicitação junto ao órgão competente de sua jurisdição. Não podemos esquecer de mencionar que no RIR, em seu artigo nº. 71, inciso nº. VII, da Seção II, do Título IV, do livro VI, dispensa a escrituração de alguns dos livros fiscais como segue: “A escrituração dos livros previstos no artigo anterior é dispensada nos seguintes casos: ... estabelecimento que realizar exclusivamente operação com livro, revista, periódico, imune ao imposto...”. Alguns livros permanecem obrigatórios por sua funcionalidade,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

como o Livro Registro de Inventário e o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

No âmbito Municipal, Existe um benefício muito pouco conhecido pelos contribuintes: Pelo Decreto nº. 14.327 de 01 de Novembro de 1995, em seu inciso XIII, do artigo nº. 12, a Prefeitura do Rio de Janeiro, concede à isenção do IPTU às editoras de livros, como segue: “Art. 12 – Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: ... XIII – os imóveis utilizados pelas editoras de livros, suas oficinas, redações, escritórios;...”.

Fonte: Carlos Alberto C. Souza - Analista Contábil da Elsevier Editora Ltda

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

ACIDENTE DO TRABALHO

Empregada que sofre acidente de trabalho durante o contrato de experiência faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Esta foi a decisão que prevaleceu na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O tema mereceu amplo debate e o voto vencedor foi o emitido pelo ministro Lélío Bentes Corrêa. A empregada, de 45 anos de idade, foi admitida em agosto de 2002 para exercer a função de “cuidadora” na Associação Grupo Espírita “O Consolador”, com salário de R\$ 300,00. Sua função era tomar conta de pacientes com transtornos psicológicos.

Em outubro de 2002, a empregada foi dispensada do emprego sem justa causa e, em março de 2003, ajuizou reclamação trabalhista. Na petição inicial

contou que, em setembro de 2002, foi agarrada abruptamente pelo braço por uma das pacientes que apertou-lhe os pulsos durante cerca de 15 minutos. Ao mesmo tempo, teve que socorrer uma outra paciente ao lado, que estava caindo. As duas pacientes caíram em cima da empregada, vindo a lesionar-lhe o braço e a coluna vertebral. Segundo o relato, uma das pacientes tinha 95 quilos e a outra, 75. Ainda segundo a inicial, apesar de ter contado seu infortúnio à representante da instituição, nenhuma providência foi tomada e esta ainda se recusou a emitir o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). A perícia médica do INSS indicou que a paciente sofria de cervicolumbalgia e artralgia no pulso direito, concedendo-lhe licença médica por quatro meses. Findo o prazo, a licença foi prorrogada por mais três meses. Portanto, a demissão ocorreu quando a empregada estava de licença. Na ação judicial, pediu reintegração ao emprego e pagamento dos salários relativos a todo o período de estabilidade acidentária.

A associação espírita, em contestação, negou a ocorrência de acidente de trabalho e disse que sequer sabia que a reclamante estivera afastada por licença médica. Imputou à empregada a litigância de má-fé, pedindo sua condenação em multa. Afirmou, ainda, que a associação é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, e que a empregada estava agindo em conluio com o sindicato de classe. Por fim, argumentou que a empregada encontrava-se em contrato de experiência, não fazendo jus à garantia estabilidade. Pediu a improcedência da ação.

A sentença foi desfavorável à empregada. O juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) julgou a ação improcedente por dois motivos: a incompatibilidade do contrato de experiência com

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

a estabilidade pretendida e a conclusão do laudo pericial, que não apontou nexos de causalidade entre o fato narrado e a doença apresentada pela empregada. Interposto recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), novamente a autora da ação não obteve sucesso. Segundo entendimento relatado no acórdão, a estabilidade do acidentado não se aplica ao empregado em contrato de experiência. A trabalhadora recorreu ao TST.

O processo chegou à Primeira Turma do TST, provocando amplos debates e a tese vencedora, que deu ganho de causa à empregada, foi defendida pelo ministro Lelio Bentes Corrêa. Segundo o ministro, se o acidente de trabalho tivesse ocorrido no curso de contrato a prazo determinado típico, sua extinção coincidiria com o término do período de afastamento para gozo do benefício previdenciário. “Mas em se tratando do contrato de experiência – contrato a termo atípico, considerado o ânimo de permanência da relação jurídica que o distingue dos demais – afigura-se inafastável a conclusão de que a intercorrência do acidente atrai a incidência do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e dá azo ao reconhecimento do direito à estabilidade ali prevista”, explicou. Lelio Bentes justificou seu voto, ainda, no argumento de que “a vocação natural do contrato de experiência é converter-se em contrato a prazo indeterminado, tanto que a conversão se dará naturalmente, desde que as partes não se manifestem em sentido contrário, justificando-se plenamente a incidência da proteção legal em favor do empregado acidentado, principalmente em se considerando a responsabilidade objetiva do empregador, a quem incumbia zelar pela segurança e higiene do meio ambiente do trabalho”.

A instituição foi condenada a pagar à empregada o valor correspondente aos salários e consectários devidos no período de 12 meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário. (RR-377/2003-008-03-00.4)

DIREITO DO TRABALHO

Uma empresa condenada por não oferecer banheiros aos seus empregados não conseguiu reverter o pagamento de indenização por dano moral. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) a Tomé Engenharia & Transportes Ltda, cujos trabalhadores faziam necessidades fisiológicas a céu aberto. O relator do agravo foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga. O trabalhador, contratado como operador de empilhadeira da empresa, afirmou que pela ausência de banheiros e sanitários, ele e os demais colegas tinham que fazer suas necessidades atrás dos containers, ou próximo aos muros do local de trabalho, o que os constrangia e humilhava. Os banheiros ficavam à distância de 200 e 250 metros do local de trabalho, nas dependências do Porto de Paranaguá, e na associação comercial. Um deles costumava ficar fechado, e o outro ficava longe a ponto de atrasar o serviço, o que não era permitido aos empregados.

Na Vara do Trabalho de Paranaguá, o operador pediu indenização por danos morais, entre outras verbas. O juiz de primeira instância sentenciou que “restou comprovado que não havia banheiro no local de trabalho”, concedendo ao empregado indenização de 20 salários-base pelo dano moral. Segundo ele, foram realizadas perícias e a



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

reconstituição das atividades dos trabalhadores, já que a empresa não funcionava mais no local quando a ação foi ajuizada. A defesa da Tomé Engenharia alegou que a norma do Ministério do Trabalho não determina as distâncias mínimas e máximas para instalação de sanitários. Afirmou que o empregado fazia suas necessidades a céu aberto “por comodidade” e que é comum às pessoas caminharem distâncias até 250 m para usarem banheiros públicos.

“O fato de não haver no local de trabalho sanitário próximo e possível de utilização constitui motivo suficiente para caracterizar o dano moral e a ofensa ao foro íntimo do trabalhador”, alegaram os juízes do TRT/PR, ao julgar o recurso ordinário da empresa. Segundo a decisão regional, atestada por provas, “ao exigir que o empregado ficasse trabalhando durante toda a jornada, sem lugar adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, a empregadora por certo agiu de forma a atingir a sua dignidade”.

O TRT/PR não considerou natural que o empregado procurasse os banheiros a 200 e 250 m de distância, “a ponto de prejudicar o serviço, e que ainda costumavam ser fechados por falta de higiene”. A decisão ressaltou que “qualquer pessoa se sentiria diminuída em sua auto-estima pelo fato de trabalhar em local sem a possibilidade de atendimento às necessidades fisiológicas, que é o mínimo que se espera encontrar para o exercício de qualquer atividade profissional”.

No TST, a empresa insistiu que o empregado não sofria dano moral no trabalho, e que ele não comprovou suas alegações. O agravo não foi conhecido nos termos da Súmula nº 126. “Não pode esta Corte questionar a valoração atribuída

pelo juiz à prova apresentada. O julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi demonstrado. Tem ele amplo poder de instrução e de condução do processo, podendo formar o seu convencimento pelo conjunto da prova colhida, bastando para tanto que fundamente, o que ocorreu no caso concreto” (artigo 131 do CPC), concluiu o ministro Aloysio Corrêa de Veiga. (AI RR 1238/2002-322-09-40.0)

5 - MATÉRIAS DIVERSA

MENSALIDADE ESCOLAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

O ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou o pedido da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (Asoec) para reformar a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região) que obrigou a associação a renovar a matrícula de um aluno que cursava Direito e se encontrava temporariamente inadimplente.

Para o ministro, “quitado o débito, ainda que com atraso, resta descaracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal à penalidade que foi imposta ao impetrante, não lhe assegurando a renovação de matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela instituição de ensino superior já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la”.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Em setembro de 2002, o aluno impetrou um mandado de segurança contra a Asoec para obter a renovação imediata de sua matrícula para o décimo período do curso de Direito. A matrícula tinha sido negada pela instituição de ensino superior em razão da inadimplência, posteriormente solucionada com a quitação do débito.

Em primeira instância, a liminar foi deferida. A Asoec apelou da sentença, mas esta foi mantida pela segunda instância. Inconformada, a associação recorreu ao STJ alegando que era legítimo negar matrícula ao aluno a despeito da posterior quitação do débito, uma vez que efetivada somente depois de expirado o prazo para o respectivo requerimento de inscrição.

Em sua decisão, o ministro Falcão sustentou que, após passados mais de quatro anos entre a decisão que garantiu a renovação de matrícula ao aluno e a atual decisão, a questão se enquadra entre os precedentes que julgam estar à situação consolidada por decisão judicial e pelo decurso do tempo. O ministro destacou, ainda, em seu voto, outras decisões do STJ no sentido de que não se deve privar o aluno de continuar seus estudos, condicionando a renovação da matrícula ao pagamento de mensalidades atrasadas.

REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE

Empresa comercial que atua no ramo de recarga de extintores não é obrigada a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do Tribunal de Justiça do

Paraná (TJ-PR) que anulou o ato de infração e a multa por exercício ilegal da profissão de engenheiro imposta pelo conselho estadual à empresa Luvizotto Extintores Ltda.

Relator do recurso especial ajuizado pelo CREA do Paraná, o ministro Castro Meira sustentou, em seu voto, que a jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido que o órgão responsável pela fiscalização de empresa é determinado pela especialidade de sua atividade básica que, no caso específico, é o comércio varejista de extintores, eletroeletrônicos e artigos para escritório.

O relator reconheceu que as normas que disciplinam a recarga de extintores indicam que a responsabilidade técnica da atividade deve ser exercida por engenheiro mecânico industrial, mas ressaltou que isso não implica a imposição do registro: “pode ser exigido da empresa a contratação de profissional habilitado, contudo descabe a obrigatoriedade de sua inscrição no CREA”, destacou o ministro Castro Meira.

Citando vários julgados que firmaram a jurisprudência do STJ, Castro Meira registrou, entre outros, um voto proferido pelo ministro Franciulli Netto sustentado que a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantas fossem as espécies de profissionais habilitados em seu quadro de seus funcionários. O voto do relator foi acompanhado pelos demais ministros da Turma.